



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.003053/2002-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.242 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de fevereiro de 2016
Assunto COFINS - Compensação
Recorrente MERCEDEZ BENZ DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Hécio Lafetá Reis, Luiz Augusto do Couto Chagas, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

1. O presente processo foi formalizado para transferência dos débitos mantidos pela decisão de primeira instância proferida no processo nº 13819.002353/00-17, conforme representação de fls. 01, que tratava do Auto de Infração lavrado contra a contribuinte pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração de fevereiro e março de 1998 e com o crédito tributário de R\$ 3.523.560,35, e da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, no período de apuração de julho de 1997, crédito tributário de R\$ 6.061.152,12, ambos com juros de mora calculados até 29/09/2000. Esta Delegacia de Julgamento por meio do Acórdão 511, de 18 de fevereiro de 2002, fls. 187/192, julgou procedente o lançamento referente ao PIS e procedente em parte o referente ao Cofins, excluindo-se o valor de R\$ 2.105.628,84 e mantendo o lançamento de R\$ 364.781,65, objeto de recurso voluntário.

2. Porém os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao analisar o Recurso Voluntário, entenderam que as exigências fiscais relativas ao PIS e ao Cofins, objeto de dois Autos de Infração distintos e validos não poderiam ser mantidos em um único processo administrativo e resolveram anulá-lo a partir da decisão singular e determinaram que após o apartamento dos autos de infração, fossem proferidas novas decisões, abrindo novamente prazo para o contribuinte apresentar recurso voluntário aquele Conselho, conforme Acórdão nº 202-14.932, de fls. 247/253, cuja ementa se transcreve:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTOS DE INFRAÇÃO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

Em face do disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, devem ser apartadas, em processos distintos, as exigências de créditos tributários correspondentes a cada contribuição.

Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

3. Assim, a DRF/São Bernardo do Campo/SP, atendendo à determinação do Conselho de Contribuintes, manteve o Auto de Infração do PIS no processo original, ou seja, no Processo nº 13819.002353/00-17 e o Auto de Infração da Cofins correrá por este processo. Esta decisão tem por escopo apenas regularizar tal aspecto formal, portanto será adotada a fundamentação já exposta quando da apreciação anterior deste processo.

4. Trata o Auto de Infração de fls. 16/17, da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, no período de apuração de julho de 1997, crédito tributário de R\$ 6.061.152,12, com juros de mora calculados até 29/09/2000.

5. Regularmente intimada no próprio Auto de Infração em 27/10/2000, a contribuinte, através de seu advogado, procuração de fls. 125/128, apresentou a Impugnação de fls. 113/124, em 23/11/2000 onde alega em linhas gerais que:

5.1. em 13/06/96 protocolou pedido administrativo nº 13819.001447/96-67 com vistas ao reconhecimento de seu direito à compensação integral dos valores pagos a título de PIS nos meses de outubro/91 a julho/94 em conformidade com os decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal e reconhecida em definitivo pela Resolução 11049/95 do Senado Federal com as parcelas vincendas da mesma contribuição, nos termos do art. 66, da Lei nº 8383/91 c/c 39 da Lei 9.250/95;

5.2. tal processo foi indeferido na primeira instância e como consequência a contribuinte impetrou Mandado de Segurança tendo sido autorizada a compensação pretendida (fls. 99/102);

5.3. não obstante o direito à compensação procedida estar amparado por sentença concedida em Mandado de Segurança e pelos pleitos administrativos formulados a D. fiscalização lavrou o auto de infração, alegando compensação indevida, por ter a contribuinte se aproveitado de período já prescrito;

5.4. os valores compensados foram objeto de pedido administrativo apresentado em 13/06/96, Processo 13819.001447/96-67, sendo passível de compensação os valores recolhidos a partir de junho de 1991;

5.5. ainda que por absurdo se admitisse a possibilidade de lavratura de auto de infração, jamais poderia se imputar à impugnante multa de 75% e juros de mora, devendo as mesmas serem excluídas de imediato conforme estabelecido pelo art. 63 da Lei 9.430/96 e ADN-CST 1/97.

6. Tendo em vista as alegações da contribuinte esta autoridade julgadora remeteu o processo em diligência para que a repartição autuante verificasse o porque de não ter considerado a compensação nos termos do processo 13819.001447/96-67, analisando e efetivando a planilha de compensação, se fosse o caso dando ciência à contribuinte.

7. Conforme o Termo de Diligência de fls. 184/185 o fiscal autuante informou que não tinha conhecimento do processo 13819.001447/96-67 quando iniciou o procedimento de fiscalização determinado pelo MPF 0811900.2000-00255-4, iniciado em 15/06/2000, no qual se objetivava tão somente a verificação da exatidão das compensações efetuadas e que redundou no Auto de Infração constante do presente processo, onde teria constatado além da compensação de pagamentos que se supunha atingidos pela decadência, também erros na planilha de compensação dos créditos conforme se observa na planilha por ele elaborada às fls. 60 e que agora retificada quando adota a data de 13/06/1991, para início do referido prazo decadencial, já que o protocolo do processo supra referido se deu em 13/06/96.

8. Dentro do procedimento de diligência fiscal, a empresa foi intimada a apresentar Demonstrativos da base de cálculo do PIS de períodos anteriores a janeiro de 1992 e se fosse o caso retificar a planilha das diferenças do PIS a restituir/compensar.

9. Após analisar a documentação apresentada pela contribuinte em fls. 167/169 o fiscal constatou que:

Comparando-se a planilha retificadora (fls. 173/174) com a elaborada anteriormente (vide fls. 60/61), constatamos:

a) *A compensação referente ao COFINS de agosto de 1997 que, conforme item 08-a do TERMO DE" CONSTATAÇÃO de fls.10 (e demonstrativo de fls. 60) havíamos considerado a maior em R\$ 2.470.410,49 (dois milhões quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e nove centavos), fica reduzido para R\$ 364.781,65 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).*

b) *Permanecem como indevidas as compensações (item 8.b e 8.c) referentes ao PIS de março de 1998 no valor de R\$ 605.949,33 e de abril de 1998 no valor de R\$ 939.196,75.*

Desta maneira, propomos a autoridade julgadora a retificação do Auto de Infração referente a Contribuição p/ Financiamento da Seguridade Social, considerando como valor exigível a importância de R\$ 364.781,65 (trezentos e sessenta e quatro mil setecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) ao invés da importância de R\$ 2.470.410,49 considerada no Auto lavrado em 27/10/2000.

10.A contribuinte recebeu cópia do Termo de Diligência conforme ciência de seu procurador a fl. 185.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP acolheu a proposta contida no termo de diligência de fls. 184/185 e reduziu o valor da contribuição lançada para R\$ 364.781,65.

A empresa recorreu ao CARF alegando, em síntese, que por um equívoco seu esquecera de incluir na planilha que fornecera ao Fisco, em resposta a intimação de fl. 165, os créditos relativos aos meses de outubro e novembro de 1991.

No CARF foi decidido, que, realmente, na planilha de fls. 56/60 foram incluídos valores que remontam ao período de apuração relativo a outubro de 1991.

Constatou-se que no Termo de Diligência de fls. 184/185 a fiscalização reconheceu que o Processo Nº 13819.001447/96-67 foi protocolado em 13/06/1996 e que o contribuinte teria direito a créditos por pagamento indevido, realizados a partir de 13/06/1991, o que leva à conclusão de que é possível considerar na compensação os valores relativos aos meses de outubro e novembro de 1991 que foram consignados na planilha de fl. 56, os quais a contribuinte disse que, por lapso seu, deixara de incluir nas planilhas de fls. 167 a 173, as quais foram apresentadas em resposta à intimação de fl. 165.

Ainda no Termo de Diligência, a fiscalização atestou que os valores apresentados na planilha de fl. 56 são corretos e aceitáveis pois foram conferidos com os documentos que lhe dão suporte. Constatou que constam os períodos de apuração a partir de dezembro de 1991 e esta planilha totaliza 13.546.829,69 Ufir, que é o mesmo valor que a fiscalização afirmou ter considerado no Termo de Diligência de fls. 184/185.

O CARF constatou que, aparentemente, a contribuinte tem razão quanto ao erro que alegou ter cometido de não ter mencionado os valores de outubro e novembro de 1991 nas planilhas que apresentou em resposta a intimação de fl. 165.

Entretanto, afirmou que a apuração do crédito e o procedimento de realizar a compensação destes créditos confrontando-os com os débitos da contribuinte, é competência da Delegacia da Receita Federal, não podendo ser feita pelo CARF.

Desse modo, novamente, houve a conversão do julgamento do recurso em diligência, a fim de que a DRF em São Bernardo do Campo - SP verificasse se, na quantidade de 13.546.829,69 Ufir estão considerados os créditos de outubro e novembro de 1991.

O CARF requereu também que, caso não tenham sido considerados aqueles créditos e restando confirmado o lapso cometido pela contribuinte, a DRF deveria efetuar a compensação do crédito eventualmente existente, informando conclusivamente se os créditos de outubro e novembro de 1991 são suficientes para fazer desaparecer a Cofins que foi mantida pela DRJ em Campinas - SP.

O processo retornou da diligência e entrou em pauta para julgamento.

Entretanto, através de nova Resolução 301-00.024 o CARF decidiu que, muito embora o contribuinte tenha sido intimado do encerramento da diligência, em 07/05/08, o mesmo não foi intimado da informação fiscal de conclusão da diligência, em 04/06/08, razão pela qual decidiu novamente converter o julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado, na melhor forma de direito.

A nova diligência foi realizada sem manifestação do contribuinte.

Há recurso de ofício necessário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade.

Em 13.06.1996, a recorrente apresentou pleito administrativo de restituição, na modalidade de compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, por ter utilizado a base de cálculo dos DL's 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e retirados do nosso ordenamento jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. O referido pleito, constante do processo nº 13819.001447/96-67 abrangia os valores recolhidos no período de outubro/91 a julho/94 e objetivava a compensação com quantias vincendas de PIS.

Indeferido o pedido de restituição na esfera administrativa, a recorrente impetrou Mandado de Segurança (processo nº 96.0041443-9), tendo sido proferida sentença favorável autorizando a compensação pretendida.

Todavia, com a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 74 passou a permitir a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a recorrente formulou três novos pedidos de compensação à autoridade administrativa, para a compensação do PIS em questão com parcelas do próprio PIS, da COFINS e da CSLL, que foram registrados, respectivamente, nos processos nº 13819.001367/97-19, nº 13819.001441/97-61 e nº 13819.001598/97-23).

Esses novos pleitos tinham por objeto, tal qual o pedido original no processo nº 13819.001447/96-67, a restituição do PIS recolhido indevidamente no período de outubro/91 a julho/94.

Posteriormente, a Fiscalização lavrou Autos de Infração, com a exigência simultânea de PIS e de COFINS, por entender indevida a compensação com os montantes recolhidos no passado a título de PIS.

Na autuação, a fiscalização reconhece o direito à compensação dos montantes de PIS recolhidos com base nos DL's nº 2.445 e 2.449/88, em comparação com o critério previsto na LC nº 7/70. O fato que originou a autuação foi a não consideração dos montantes recolhidos indevidamente no período de outubro/91 a junho/92. Isto se deu porque a autoridade entendeu que o primeiro dos três pleitos de compensação anteriormente referidos no processo nº 13819.001367/97-19 foi formulado em julho/97, de modo que não poderiam ser considerados, em razão de suposta prescrição, os montantes recolhidos até junho/92.

Na impugnação, a contribuinte alegou o prazo prescricional de 5 anos deveria ser contado retroativamente a partir de junho/96, quando foi formulado o primeiro pleito de restituição, qual seja, o PA nº 13819.001447/96-67, que abrangia recolhimentos indevidos efetuados a partir de outubro/91.

A autoridade preparadora converteu o julgamento em diligência, para que se averiguassem os montantes recolhidos indevidamente antes de julho/92. Intimada, a recorrente, apresentou planilha na qual não considerou os valores de outubro e novembro/91, computando os valores apenas a partir de dezembro/91.

Em razão disso, sobreveio a primeira decisão proferida pela DRJ¹, que acolheu a manifestação fiscal que reconheceu como válidas as compensações efetuadas com os montantes recolhidos a partir de **dezembro/91**, quando, na verdade, a recorrente tinha o direito à consideração dos montantes a partir de **outubro/91**.

Transcrevo a conclusão do referido acórdão:

Diante do exposto, voto pela Procedência do auto de infração de fls. 07/08, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, mantendo o lançamento e pela Procedência em Parte do Auto de Infração de fls. 14/15 da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, reduzindo o lançamento de R\$ 2.470.410,49 para R\$ 364.781,65, conforme consta do Termo de Diligência de fls. 184/185”². Apresentado recurso voluntário, houve por bem a antiga 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes anular a decisão proferida, por entender que não poderia um mesmo processo administrativo abranger dois tributos diversos (PIS e COFINS)³.

Realizado o desmembramento⁴, foram proferidas novas decisões pela DRJ, uma para cada feito tributo⁵, que são praticamente cópias da decisão anterior.

Os acórdãos proferidos tomam por parâmetro a planilha apresentada pela recorrente que contém a falha de não ter incluído as competências de outubro e novembro/91 no montante compensável, computando-se os valores a partir de dezembro/91.

Dessa forma, foram apresentados novos recursos voluntários pela recorrente, um para cada tributo. A 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por intermédio da Resolução nº 202-01.023, converteu o julgamento dos casos em diligência nos seguintes termos:

Desse modo, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a DRF em SBC/SP verifique e informe se na quantidade de 13.546.829,69 UFIR estão ou não estão considerados os créditos de outubro e novembro de 1991. Caso não tenham sido considerados aqueles créditos e restando confirmado o lapso cometido pela contribuinte, efetuar a compensação do crédito eventualmente existente, informando conclusivamente se os créditos de outubro e novembro de 1991 são suficientes para fazerem desaparecer o PIS que foi mantido pela DRJ em Campinas – SP.

¹ Acórdão DRJ/CPS nº 511, de 18 de fevereiro de 2002.

² Houve recurso de ofício quanto aos valores cancelados de COFINS.

³ Acórdão nº 202-14.932.

⁴ O auto de infração de PIS foi mantido no PA nº 13819.002353/00-17 e o auto de infração de COFINS foi transferido para o PA nº 13819.003053/2002-80.

⁵ Acórdão DRJ/CPS nº 5.712, de 15 de janeiro de 2004, proferido no caso de PIS, o qual considerou o lançamento procedente. Acórdão DRJ/CPS nº 5.713, de 15 de janeiro de 2004, proferido no caso de COFINS, o qual considerou o lançamento procedente em parte (reduziu o lançamento de R\$ 2.470.410,49 para R\$ 364.781,65, conforme o Termo de Diligência de fls. 184/185). Houve recurso de ofício interposto pela DRJ contra a parte do acórdão DRJ/CPS nº 5.713, de 15 de janeiro de 2004, que cancelou parte do crédito tributário de COFINS.

A DRF/SBC, por sua vez, efetuou os mesmos cálculos nos processos administrativos de PIS e de COFINS, o que resultou em duas intimações atinentes à mesma diligência e com a mesma conclusão.

Constatou-se que os valores de outubro e novembro de 1991 não estavam computados no crédito de 13.546.829,69 UFIR. A diferença entre os valores recolhidos em conformidade com os DL's 2.445 e 2.449/88 e a LC 07/70, atualizado até junho de 2008, para o período em referência, era de R\$ 118.268,59.

Assim, no caso de COFINS, o próprio auditor fiscal responsável pela diligência fez a imputação de ofício e concluiu que o valor residual (principal) seria de R\$ 246.513,06 (R\$ 364.781,65 – R\$ 118.268,59). No que se refere ao caso de PIS, entendeu a diligência que o valor do crédito já tinha sido utilizado no caso de COFINS, de modo que não haveria redução no montante mantido pela DRJ.

Assim, o processo administrativo em referência retornou para julgamento dessa 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Entendo que os autos de infração de PIS e de COFINS devem ser analisados conjuntamente com os pleitos de compensação ainda em trâmite, com a aplicação dos critérios da semestralidade

De outro lado, tanto os processos administrativos decorrentes dos autos de infração de PIS e de COFINS, respectivamente, processos nº 13819.002353/00-17 e nº 13819.003053/2002-80 quanto aqueles atinentes aos processos de compensação, isto é, os processos nº 13819.001367/97-19, nº 13819.001441/97-61 e nº 13819.001598/97-23 dizem respeito ao mesmo direito creditório de PIS, isto é, a recolhimentos indevidos efetuados no período de outubro/91 a julho/94 em decorrência da utilização da base de cálculo constante dos DL's 2.445 e 2.449/88.

No que se refere ao processo administrativo nº 13819.001367/97-19, o Conselho dos Contribuintes havia reconhecido o direito creditório da recorrente, o que provocou a interposição de recurso especial pela PFN. A CSRF, por seu turno, reformou o acórdão anterior, afirmando que o *“dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data”*⁶. Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração pela recorrente, pleiteando a aplicação da tese dos 10 anos⁷, pendentes de julgamento pela CSRF.

Nos autos do processo administrativo nº 13819.001441/97-61, o CARF (acórdão nº 3301-001.790) proferiu acórdão favorável à recorrente no sentido de reconhecer seu direito creditório⁸. Após a PFN ter sido cientificada do referido acórdão, sem que tenha

⁶ Acórdão nº 9303-00.617.

⁷ O Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621, relatoria da Ministra Ellen Gracie, entendendo ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição (em relação ao período anterior à LC 118/05), cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação como é o caso do PIS. Referido julgado operou-se na sistemática de repercussão geral a que alude o artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC) e deve ser observado pelo CARF, conforme o art. 62-A do seu Regimento Interno.

⁸ **CONCLUSÃO:** Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente por NUTOS em 07/03/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 07/03/2016 por ANDRADA MARCIO CA

havido a interposição de qualquer recurso, os autos do processo administrativo foram encaminhados à DRF/SBC para quantificação do crédito tributário.

Em relação ao processo administrativo nº 13819.001598/97-23, a recorrente havia interposto recurso voluntário e os autos foram remetidos à antiga 2ª Câmara do 2º Conselho dos Contribuintes. Essa, por sua vez, converteu o julgamento em diligência para que a DRF/SBC reúna em um só processo este e os de nº 13819.001447/96-67, 13819.001367/97-19 e 13819.001441-97-61, por entender a autoridade fiscal que, em razão de tais pleitos possuírem o mesmo objeto, deveriam ser analisados conjuntamente.

Assim, percebe-se que os dois autos de infração e os três processos administrativos de compensação, ainda em trâmite, decorrem do mesmo direito creditório de PIS, **o que demanda a reunião de todos esses processos para análise conjunta**. Eventuais débitos atinentes aos autos de infração ora em análise devem ser compensados de ofício com os créditos que serão apurados nos processos de compensação.

O artigo 47 do RICARF determina a reunião de processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria, a fim de possibilitar um julgamento conjunto dos mesmos.

Assim, a decisão correta é a apensação dos processos em análise com os processos de compensação, com o objetivo de se verificar a utilização e suficiência dos créditos de PIS em questão.

Na execução do presente julgado, devem ser aplicados ao caso concreto os critérios da semestralidade, matéria objeto da súmula nº 15 editada pelo CARF:

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária” (Súmula CARF nº 15).

Ante todo o exposto, voto pela conversão do processo em diligência para a Delegacia da Receita Federal de circunscrição do contribuinte para que:

Em razão de o objeto de todos os processos administrativos citados tratarem do mesmo direito de crédito de PIS, e com o reconhecimento de que a recorrente tem direito à aplicação dos critérios da semestralidade, os referidos processos, decorrentes dos autos de infração ora em análise e dos pedidos de compensação correlatos, devem ser reunidos para análise conjunta pela mesma autoridade administrativa.

Posteriormente, que o processo retorne ao CARF para o prosseguimento do julgamento.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

- (i) cancelar o Acórdão nº. 202-18.106, de 19 de junho de 2007, que anulou uma decisão de primeira instância e todos os atos posteriores, e no mérito;

- (ii) dar provimento ao recurso voluntário e dessa forma reconhecer o direito da contribuinte em reaver/ou compensar importâncias recolhidas a maior pelos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, com o débito de COFINS controlado neste processo, conforme atestado pela própria fiscalização” (conclusão do acórdão nº 3301-001.790).